

TRAMONTINAPREV – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO
PLANO DE BENEFÍCIOS TRAMONTINAPREV

CNPB: 1995.0029-92

21 de maio de 2021

(Atendimento à Nota nº 276/2021/PREVIC)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	...	
2.14 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios Tramontinaprev, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos decorrentes da administração dos investimentos e do Plano de Benefícios, este último na forma do item 6.10.2 deste Regulamento.	2.14 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios Tramontinaprev, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos decorrentes da administração dos investimentos e do Plano de Benefícios, este último na forma do subitem 6.16.2 deste Regulamento.	Remissão renumerada.
2.21 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício mensal, obtido com a aplicação de um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, na tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo do Benefício.	2.21 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício mensal. Quando se tratar da concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, previsto no subitem 8.52, será aplicado um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, na tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo do Benefício.	Adequação do texto à proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira. Correção de remissão para atendimento à Nota nº276/2021.
2.22 "Unidade de Referência Tramontina" (URT): significa o valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) no dia 1º de julho de 1995. A partir desta data, a Unidade de Referência Tramontina será atualizada pelo mesmo percentual de atualização da tabela de salário padrão respectivamente a cada Patrocinadora. No caso de Participante autopatrocinado e que estiver aguardando o recebimento do benefício proporcional será atualizada pelo mesmo percentual de atualização da tabela de salário padrão da Patrocinadora Tramontina Central de Administração Ltda.	2.22 "Unidade de Referência Tramontina" (URT): significa o valor de R\$ 770,66 (setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) no dia 1º de maio de 2021 . A partir desta data, a Unidade de Referência Tramontina será atualizada pelo mesmo percentual de atualização da tabela de salário padrão respectivamente a cada Patrocinadora. No caso de Participante autopatrocinado e que estiver aguardando o recebimento do benefício proporcional será atualizada pelo mesmo percentual de atualização da tabela de salário padrão da Patrocinadora Tramontina Central de Administração Ltda.	Atualização da Unidade de Referência para atendimento à Nota nº276/2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO (SC) E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO (TVP)	...	
Inexistente	3.7 A contagem do Serviço Creditado do Participante será interrompida no caso de suspensão das Contribuições de Patrocinadora nos termos do subitem 6.19.1, exceto para fins de elegibilidade aos Benefícios e institutos previstos no Plano.	Previsão de interrupção na contagem do serviço creditado do participante quando a patrocinadora optar por suspender suas contribuições a fim de manter tratamento equânime entre os participantes contribuintes e não contribuintes.
3.7 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, ressalvado o disposto no item 3.8 deste Regulamento.	3.8 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, ressalvado o disposto no item 3.9 deste Regulamento.	Remissão renumerada.
3.8 Não haverá interrupção do Tempo de Vinculação ao Plano para o Participante que tiver o Término do Vínculo e permanecer vinculado ao Plano na condição de autopatrocinado ou aguardando o benefício proporcional.	3.9 ...	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	...	
4.12 Perderá a condição de Participante aquele que: ...	4.12 Perderá a condição de Participante aquele que: ...	
IV deixar de recolher ao Plano de Benefícios Tramontinaprev por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados o valor das Contribuições assumidas nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente informado; ...	IV deixar de recolher ao Plano de Benefícios Tramontinaprev por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados o valor das Contribuições assumidas nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas em razão da sua opção pelo instituto do autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido ou da presunção de opção por este último pela Sociedade , desde que previamente informado; ...	Ajustado para maior clareza e transparência do texto regulamentar em razão da faculdade proposta de realização de contribuição pelos participantes.
Inexistente	VIII na fase de recebimento do Benefício, tiver esgotado o Saldo de Conta Total.	Alinhamento do texto à proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.
4.12.4 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 4.12, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) Contribuição alternada devida e não paga, observado o disposto nos subitens 4.12.8 e 4.12.9 deste Regulamento.	4.12.4 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 4.12, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) Contribuição alternada devida e não paga, observado o disposto nos subitens 4.12.9 e 4.12.10 deste Regulamento.	Remissões renumeradas.
Inexistente	4.12.8 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 4.12, será o dia em que esgotar o Saldo de Conta Total.	Alinhamento do texto à proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.12.8 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.12, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, do valor de suas Contribuições, será informado para efetuar o pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou 6ª (sexta) alternada devida e não paga à época própria.	4.12.9 ...	Renumerado.
4.12.9 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 4.12, quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Sociedade o deferimento de pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.	4.12.10 ...	Renumerado.
4.12.10 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito à perda da condição dos respectivos Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Sociedade.	4.12.11 ...	Renumerado.
4.12.11 O Participante que requerer o desligamento da Sociedade antes do Término do Vínculo poderá reingressar neste Plano de Benefícios, observado o disposto no item 3.6 deste Regulamento.	4.12.12 ...	Renumerado.
4.13 O Participante que na data do Término do Vínculo com a Patrocinadora, não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez e nem optar pela Aposentadoria Antecipada, ou pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou pela Portabilidade poderá optar pelo instituto do	4.13 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora, desde que não receba Benefício pelo Plano e não tenha optado pelos institutos do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, desde que concorde	Inclusão dos participantes que preenchem os requisitos à opção do instituto do autopatrocínio para atendimento à Nota nº 276/2021.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>autoprocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.</p>	<p>em assumir as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.</p>	
<p>4.21 São Beneficiários do Participante, observado o disposto nos subitens abaixo:</p> <p>I o cônjuge e o(a) companheiro(a) desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;</p> <p>II filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social.</p>	<p>4.21 São Beneficiários do Participante, observado o disposto nos subitens abaixo:</p> <p>I o cônjuge e o(a) companheiro(a);</p> <p>II os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade.</p>	<p>Desvinculação da dependência pela previdência social para reconhecimento de beneficiário perante este Plano tendo em vista a autonomia existente entre os regimes de previdência, prevista na Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>4.21.1 Para comprovação da condição de Beneficiário na Sociedade serão exigidos, de acordo com o caso e à época do requerimento do Benefício, os documentos a seguir dispostos, sem prejuízo de outros que a legislação vigente dispuser, a critério da Sociedade:</p> <p>I Para o cônjuge:</p> <p>a) certidão de casamento atualizada;</p> <p>b) última declaração de imposto de renda do Participante, em que conste o cônjuge como seu dependente.</p> <p>II Para o(a) companheiro(a):</p> <p>a) escritura pública de união estável firmada em cartório de notas, atualizada;</p>	<p>Previsão dos documentos aceitos à Tramontinaprev para comprovação da qualidade de beneficiário de participante perante o plano em razão da alteração proposta para desvinculação da Previdência Social.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>b) contrato particular de união estável registrado em cartório de registro de títulos e documentos, atualizado;</p> <p>c) última declaração de imposto de renda do Participante, em que conste o(a) companheiro(a) como seu dependente.</p> <p>III Para os filhos e enteados menores de 21 (vinte e um) anos de idade:</p> <p>a) certidão de nascimento;</p> <p>b) laudo médico emitido por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atestando a incapacidade, no caso de filho ou enteado inválido;</p> <p>c) última declaração de imposto de renda do Participante, em que constem os filhos como seus dependente.</p>	
<p>4.21.1 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.</p>	<p>4.21.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de Beneficiário na Sociedade, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.</p>	<p>Renumerado e alterado para eliminação do requisito de concessão de benefício pela previdência social.</p>
<p>4.21.2 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da perda de finalidade.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.21.3 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.	4.21.3 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da manutenção da condição de Beneficiário.	Ajustado para maior clareza e transparência do texto regulamentar.
4.21.4 O Participante indicará seus Beneficiários, observado o disposto no item 4.21, quando requerer o Benefício.	4.21.4 O Participante indicará seus Beneficiários, observado o disposto no item 4.21, quando do seu ingresso no Plano.	Alinhamento do texto à proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.
Inexistente	4.21.4.1 Os Participantes que ingressaram no Plano até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para o Regulamento, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da comunicação das alterações para proceder a inscrição de seus Beneficiários	Previsão de prazo aos atuais participantes para inscrição de seus beneficiários haja vista a proposta eliminação da renda vitalícia e concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	...	
5.3 Não compõem o Salário de Contribuição previsto nos itens 5.1 e 5.2, o 13º (décimo terceiro) salário, as horas extras, adicional de periculosidade, o adicional noturno e quaisquer outras verbas mensais efetuadas pela Patrocinadora, ressalvado o disposto no item 6.2 deste Regulamento.	5.3 Não compõem o Salário de Contribuição previsto nos itens 5.1 e 5.2, o 13º (décimo terceiro) salário, as horas extras, adicional de periculosidade, o adicional noturno e quaisquer outras verbas mensais efetuadas pela Patrocinadora, ressalvado o disposto no subitem 6.9.1 deste Regulamento.	Remissão renumerada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	...	
Inexistente	Seção I – Das Contribuições dos Participantes	Inclusão de seção específica para tratar das contribuições de participante.
Inexistente	6.1 Aos Participantes com Salário de Contribuição igual ou superior a 10 (dez) Unidades de Referência Tramontina – URT será facultada a realização de Contribuição Básica mensal de Participante.	Previsão da faculdade do participante fazer contribuição mensal para permitir o incremento da sua poupança previdenciária.
Inexistente	6.2 A Contribuição Básica mensal de Participante de que trata o item 6.1 deste Regulamento corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro de 0% (zero por cento) a 12% (doze por cento) aplicado sobre o Salário de Contribuição.	Previsão da forma de apuração do valor da contribuição mensal de participante.
Inexistente	6.2.1 A escolha do percentual de que trata o item 6.2 deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário fornecido pela Sociedade, no mês subsequente de seu ingresso neste Plano de Benefícios Tramontinaprev, vigorando a partir do mês subsequente.	Previsão do período para manifestação do participante sobre o valor de contribuição mensal.
Inexistente	6.2.2 Excepcionalmente, a escolha do percentual de que trata o item 6.2 pelos Participantes que ingressaram neste Plano até o dia que antecede a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para o Regulamento poderá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da comunicação da aprovação, para vigorar a partir do segundo mês subsequente.	Previsão do prazo para manifestação pelos atuais participante do plano sobre o percentual para apuração do valor de contribuição básica mensal.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	6.2.3 O Participante com Salário de Contribuição inferior a 10 (dez) Unidades de Referência Tramontina – URT somente indicará o percentual de Contribuição Básica no mês subsequente àquele em que o Salário de Contribuição for igual ou superior a 10 (dez) Unidades de Referência Tramontina – URT.	Procedimento para opção pelo participante que atingir o requisito previsto no item 6.1 no decorrer do período.
Inexistente	6.2.4 Na ausência de manifestação do Participante pelo percentual da Contribuição Básica nos prazos estabelecidos nesta Seção, será considerado pela Sociedade o percentual de 0% (zero por cento).	Previsão do percentual de contribuição a ser adotado para o exercício caso não haja manifestação pelo participante.
Inexistente	6.2.5 O percentual de Contribuição Básica mensal de Participante poderá ser alterado anualmente no mês de maio para vigorar a partir do mês de junho, observado o disposto nos subitens seguintes.	Previsão do período para alteração do percentual de contribuição mensal do participante.
Inexistente	6.2.6 Na hipótese de o Participante não informar anualmente o percentual escolhido será mantido o percentual definido na última opção realizada.	Previsão do percentual de contribuição a ser adotado para o exercício caso não haja manifestação pelo participante.
Inexistente	6.2.7 Adicionalmente, será facultado ao Participante na data da opção pelo instituto do autopatrocínio alterar o percentual da Contribuição Básica, aplicando-se, após essa data, o disposto no subitem 6.2.5 deste Regulamento.	Previsão de alteração do percentual de contribuição mensal do participante na data de opção pelo autopatrocínio a fim de permitir ao participante a adequação a sua situação financeira.
Inexistente	6.2.8 A Contribuição Básica mensal do Participante de que trata este item será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.	Previsão da quantidade de contribuições básicas a serem realizadas pelo participante no ano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>6.2.9 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>I a perda total da remuneração em Patrocinadora, exceto se o Participante optar pelo autopatrocínio ou na hipótese de licença maternidade;</p> <p>II a solicitação da suspensão do desconto e do recolhimento da Contribuição básica mensal pelo Participante.</p>	Previsão das hipóteses de suspensão da contribuição de participante.
Inexistente	6.2.10 Ao Participante que solicitar a suspensão da Contribuição Básica mensal será facultada a retomada das Contribuições somente em maio para vigorar a partir de junho do mesmo exercício.	Previsão da retomada da contribuição pelo participante e respectivo período para conferir flexibilidade ao participante.
Inexistente	6.3 As Contribuições Básicas de Participante serão efetuadas por meio de desconto na folha de salários de Patrocinadora, não podendo a data de seu recolhimento à Sociedade ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Previsão da forma e prazo para pagamento das contribuições básicas pelo participante.
Inexistente	6.3.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições Básicas, o Participante ficará obrigado a recolher o valor das Contribuições devidas diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Previsão do recolhimento das contribuições básicas de participante diretamente a Sociedade nos casos em que, eventualmente, não houver o desconto na folha de salários da patrocinadora.
Inexistente	6.4 Será ainda facultada ao Participante com Salário de Contribuição igual ou superior a 10 (dez) Unidades de Referência Tramontina – URT a realização de Contribuição Esporádica.	Previsão de realização de contribuição esporádica anual pelo participante para permitir o incremento da sua poupança previdenciária.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	6.5 A Contribuição Esporádica de Participante corresponderá a um valor definido pelo Participante em moeda corrente nacional e limitado ao valor do seu Salário de Contribuição, a ser recolhido anualmente à Sociedade por meio de boleto bancário.	Limitação do valor da contribuição anual de participante.
Inexistente	6.5.1 A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica deverá ser formulada, por meio de formulário fornecido pela Sociedade, no mês de outubro de cada ano.	Previsão do período para manifestação do participante sobre a realização de contribuição esporádica anual e forma de pagamento.
Inexistente	6.5.2 O Participante que optar por efetuar a Contribuição Esporádica cujo valor exceder o limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor da Contribuição Esporádica.	Previsão de regra para prevenção do crime de lavagem de dinheiro.
Inexistente	6.5.3 O prazo para pagamento do boleto bancário referente à Contribuição Esporádica de Participante será o 10º (décimo) dia útil do mês fevereiro do exercício subsequente ao da opção.	Previsão de prazo flexível para efetivação da contribuição esporádica para proporcionar ao participante o benefício do incentivo fiscal no exercício que lhe for favorável.
Inexistente	6.6 As Contribuições Básica e Esporádica de Participante serão acumuladas na Conta de Participante e serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.	Previsão da conta onde serão alocados os recursos oriundos das contribuições de participante.
Inexistente	6.7 Sobre as Contribuições Básica e Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.	Desvinculação expressa das contribuições de participante das contribuições de patrocinadora.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>6.8 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as Contribuições de Participante cessarão automaticamente no mês em que:</p> <p>I ocorrer o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;</p> <p>II ocorrer o falecimento do Participante ou a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;</p> <p>III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;</p> <p>IV o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;</p> <p>V o Participante tiver sua reintegração cancelada por força de determinação judicial.</p>	Previsão das hipóteses de cessação das contribuições de participante, alinhadas à cessação das contribuições de patrocinadora.
Seção I – Das Contribuições de Patrocinadora	Seção II ...	Renumerada.
6.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes a Unidade de Referência Tramontina.	6.9 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes a Unidade de Referência Tramontina.	Redução no percentual de contribuição da patrocinadora. Para atenuar a redução na poupança previdenciária dos participantes, foi incluída seção específica neste capítulo para facultar-lhes a realização de contribuições.
6.2 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 13 (treze) vezes ao ano, sendo que, no mês de dezembro, haverá uma Contribuição Normal apurada sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	6.9.1 ...	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.3 As Contribuições de Patrocinadora serão mantidas enquanto perdurar o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo doença ou acidente.	6.9.2 ...	Renumerado.
6.4 Adicionalmente às Contribuições descritas no item 6.1, o Atuário estabelecerá as Contribuições mensais da Patrocinadora destinadas à garantia do Benefício Mínimo, ou à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos visando à manutenção do equilíbrio deste Plano de Benefícios Tramontinaprev.	6.10 Adicionalmente às Contribuições descritas no item 6.9 , o Atuário estabelecerá as Contribuições mensais da Patrocinadora destinadas à garantia do Benefício Mínimo, ou à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia visando à manutenção do equilíbrio deste Plano de Benefícios Tramontinaprev.	Previsão expressa de que eventual <i>deficit</i> no plano estará vinculado somente às rendas vitalícias, desobrigando o participante autopatrocinado da realização dessa parcela de contribuição de patrocinadora, salvo na hipótese de se tratar de autopatrocinado elegível à benefício pelo plano no dia que antecede a aprovação das alterações propostas pela autoridade governamental competente.
6.4.1 As Contribuições mensais de Patrocinadora de que trata o item 6.4 serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.	6.10.1 As Contribuições mensais de Patrocinadora de que trata o item 6.10 serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.	Remissão renumerada.
6.5 As Contribuições de Patrocinadora serão acumuladas na Conta Normal prevista no inciso I do item 7.1 e serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.	6.11 As Contribuições de Patrocinadora serão acumuladas na Conta Normal prevista no inciso II do item 7.1 e serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.	Remissão renumerada.
6.6 As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à Sociedade por meio de transferência bancária ou depósito em conta corrente, não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	6.12 ...	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>6.7 O Participante que optar pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto, ficará obrigado a recolher a Contribuição por ele assumida e aquela destinada ao custeio das despesas administrativas, conforme o caso, bem como quaisquer outros valores por ele devidos, por meio de recolhimento feito diretamente à Sociedade ou estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>6.13 ...</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>6.7.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, devida pelo Participante de que trata o item 6.7, será alocada no plano de gestão administrativa.</p>	<p>6.13.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, devida pelo Participante de que trata o item 6.13, será alocada no plano de gestão administrativa.</p>	<p>Remissão renumerada.</p>
<p>6.8 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração ressalvada a hipótese de opção do Participante em contribuir durante o período em que ocorrer perda total da remuneração, bem como aquela prevista no item 6.3 deste Regulamento.</p>	<p>6.14 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração ressalvada a hipótese de opção do Participante em contribuir durante o período em que ocorrer perda total da remuneração, bem como aquela prevista no subitem 6.9.2 deste Regulamento.</p>	<p>Remissão renumerada.</p>
<p>6.9 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que:</p> <p>I ocorrer o Término do Vínculo;</p> <p>II ocorrer o falecimento do Participante ou a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;</p>	<p>6.15 ...</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;</p> <p>IV o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;</p> <p>V o Participante tiver sua reintegração cancelada por força de determinação judicial.</p>		
<p>6.10 As despesas necessárias à administração da Sociedade relativas a este Plano de Benefícios Tramontinaprev poderão ser custeadas:</p> <p>I por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;</p> <p>II por reembolso das Patrocinadoras;</p> <p>III pelos resultados dos investimentos;</p> <p>IV por receitas administrativas;</p> <p>V pelo fundo administrativo; e</p> <p>VI por dotação inicial.</p>	6.16 ...	Renumerado.
<p>6.10.1 As fontes de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 6.10, serão definidas anualmente, ao final do exercício, pela Diretoria Executiva e aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e previstas no plano de custeio.</p>	6.16.1 As fontes de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 6.16 , serão definidas anualmente, ao final do exercício, pela Diretoria Executiva e aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e previstas no plano de custeio.	Remissão renumerada.
<p>6.10.2 Caso o Conselho Deliberativo decida que as despesas administrativas relativas à manutenção do Plano de Benefícios Tramontinaprev do exercício subsequente sejam deduzidas, total ou parcialmente, do Retorno de Investimentos, todos os Participantes e assistidos do Plano serão comunicados.</p>	6.16.2 ...	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.10.2.1 O custeio das despesas administrativas com os investimentos, conforme o disposto no item 2.14, é integralmente deduzido do próprio resultado.	6.16.3 ...	Renumerado.
6.10.3 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição mensal serão observados: I para a Patrocinadora, o valor da Contribuição corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários de Contribuição de todos os empregados, Participantes do Plano, e será alocada no plano de gestão administrativa; II para o Participante, o valor da Contribuição corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais definidos no plano de custeio sobre o Salário de Contribuição.	6.16.4 ... II para o Participante, o valor da Contribuição corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais definidos no plano de custeio sobre o Salário de Contribuição, e será alocada no plano de gestão administrativa.	Padronização do texto regulamentar.
6.10.4 Os percentuais de que tratam os incisos I e II do item 6.10.3 serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, e estarão previstos no plano de custeio do Plano de Benefícios Tramontinaprev aprovado pelo Conselho Deliberativo.	6.16.5 Os percentuais de que tratam os incisos I e II do subitem 6.16.4 serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, e estarão previstos no plano de custeio do Plano de Benefícios Tramontinaprev aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Remissão renumerada.
6.11 Após a implantação do Plano de Benefícios inicial, a Sociedade poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, das Patrocinadoras e do órgão público competente, modificar os valores de Benefícios, a base das Contribuições, ou ainda, instituir outros Benefícios neste Plano, estabelecendo o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de Contribuições adicionais a cargo dos Participantes, desde que preservados os direitos adquiridos dos Participantes ou dos Beneficiários.	6.17 ...	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Seção II – Das Disposições Financeiras	Seção III ...	Renumerada.
<p>6.12 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:</p> <p>I Contribuições de Patrocinadora e dos Participantes, quando for o caso;</p> <p>II receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios Tramontinaprev;</p> <p>III dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV bens móveis e imóveis pertencentes ao respectivo Plano de Benefícios Tramontinaprev.</p>	6.18 ...	Renumerado.
Inexistente	6.19 As Patrocinadoras, por força do Estatuto, esperam continuar patrocinando o Plano de Benefícios Tramontinaprev e efetuar todas as Contribuições de acordo com este Regulamento. Reservam-se, contudo, o direito de reduzir, temporariamente, ou suspender suas Contribuições por um período máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, efetuando somente as Contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos e das despesas administrativas, devendo tal medida ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, comunicada ao órgão público competente e aos Participantes e assistidos, resguardados os direitos já adquiridos.	Previsão da suspensão de contribuição de patrocinadora, por período determinado, em caso de situações excepcionais e emergenciais de enfrentamento de comprovada crise financeira pela patrocinadora.
Inexistente	6.19.1 A decisão de Patrocinadora pela redução ou suspensão de que trata o item 6.19 terá validade a partir da data de sua declaração ao Conselho Deliberativo, sendo divulgada imediatamente aos Participantes e assistidos que haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado, exceto para fins de elegibilidade aos Benefícios e institutos previstos no Plano até que tal redução ou suspensão das Contribuições de Patrocinadora seja revogada.	Previsão de procedimento para suspensão de contribuição de patrocinadora por período determinado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	6.19.2 Na hipótese de a Patrocinadora decidir pela redução ou suspensão das suas Contribuições nos termos do item 6.19, será concedida ao Participante, inclusive ao Participante autopatrocinado, a possibilidade de reduzir ou suspender as suas Contribuições e aquelas assumidas em nome da Patrocinadora, conforme o caso, no mesmo prazo e periodicidade utilizados pela Patrocinadora, excetuadas as Contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas.	Previsão de procedimento para facultar a suspensão de contribuição ao Participante ativo e autopatrocinado. Item ajustado para atendimento à Nota nº 276/2021.
6.13 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo previsto neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras, ou o Participante, quando for o caso, as seguintes penalidades: I multa de 5% (cinco por cento) aplicável sobre o valor devido e não pago; II juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.	6.20 ...	Renumerado.
6.13.1 O valor da cominação penal calculada na forma imposta do item 6.13 não pode exceder ao da obrigação principal.	6.20.1 O valor da cominação penal calculada na forma imposta do item 6.20 não pode exceder ao da obrigação principal.	Remissão renumerada.
6.13.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso I do item 6.13 será creditado no plano previdencial ou no plano de gestão administrativa de acordo com a origem do recurso, e será registrado nas contas de remuneração das contribuições em atraso nos termos da legislação vigente.	6.20.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso I do item 6.20 será creditado no plano previdencial ou no plano de gestão administrativa de acordo com a origem do recurso, e será registrado nas contas de remuneração das Contribuições em atraso nos termos da legislação vigente.	Remissão renumerada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.13.3 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso II do item 6.13 será creditado na respectiva Conta de Participante ou Conta Normal de Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa nas contas de remuneração das contribuições em atraso nos termos da legislação vigente.	6.20.3 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso II do item 6.20 será creditado na respectiva Conta de Participante ou Conta Normal de Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa nas contas de remuneração das Contribuições em atraso nos termos da legislação vigente.	Remissão renumerada.
6.14 Para garantia de suas obrigações a Sociedade constituirá fundos em conformidade com critérios fixados pelos órgãos públicos competentes.	6.21 ...	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	...	
<p>7.1 Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante da seguinte forma:</p> <p>I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos termos do item 6.1 deste Regulamento;</p> <p>II Conta de Participante, formada pelas Contribuições de Participante descritas nos termos dos itens 4.13 e 4.14 deste Regulamento;</p> <p>III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.</p>	<p>7.1 Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:</p> <p>I Conta de Participante, formada pelas Contribuições de Participante descritas nos termos dos itens 4.13, 4.14, 6.2 e 6.4 deste Regulamento;</p> <p>II Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais de Patrocinadora descritas nos termos do item 6.9 deste Regulamento;</p> <p>III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.</p>	<p>Inversão da ordem dos incisos I e II para igualar à ordem do capítulo das contribuições e remissões reenumeradas.</p>
<p>7.4.1 O fundo de antecipação de contribuições, enquanto houver saldo, será, exclusivamente, utilizado para o pagamento do bônus mensal de aposentadoria ou de pensão por morte, aos Participantes e Beneficiários, conforme o caso, que estejam recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.</p>	<p>7.4.1 O fundo de antecipação de Contribuições, enquanto houver saldo, será, exclusivamente, utilizado para o pagamento do bônus mensal de aposentadoria ou de pensão por morte, aos Participantes e Beneficiários, conforme o caso, que estejam recebendo Benefício de prestação mensal vitalícia por este Plano, observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.</p>	<p>Adaptação do texto em razão da presente alteração considerar a inclusão de rendas financeiras para o pagamento dos benefícios e a garantia do bônus ser assegurada apenas aos assistidos de renda vitalícia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	...	
Inexistente	8.4.2 Os Benefícios de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional, assim como o Benefício adicional de que trata o subitem 8.52.2, cessarão com o falecimento do Participante ou ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante, o que ocorrer primeiro.	Previsão da cessação dos benefícios concedidos na forma de renda mensal financeira.
8.8.1 Na hipótese de o Participante estar recebendo o Benefício, o valor do Benefício a ser transformado em um pagamento único não inclui o valor do bônus mensal recebido em decorrência da existência de saldo no fundo de antecipação de contribuições.	8.8.1 Na hipótese de o Participante estar recebendo o Benefício na forma de renda mensal vitalícia , o valor do Benefício a ser transformado em um pagamento único não inclui o valor do bônus mensal recebido em decorrência da existência de saldo no fundo de antecipação de Contribuições.	Adaptação do texto em razão da presente alteração considerar a inclusão de rendas financeiras para o pagamento dos benefícios e a garantia do bônus assegurada apenas aos assistidos de renda vitalícia.
8.18 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários de que trata o item 4.21, correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto nos subitens 8.18.1 e 8.18.2 deste Regulamento.	8.18 A Aposentadoria Normal corresponderá ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas na Seção IX deste Capítulo.	Eliminação da renda mensal vitalícia para as futuras concessões, resguardado o direito adquirido ao participante elegível ao benefício na data da aprovação das alteração pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
8.18.1 O Saldo de Conta Total não incluirá o saldo da Conta Portabilidade, se houver.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.18.2 O Participante que tiver recursos portados receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do Benefício, em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade
8.19 O Benefício de Aposentadoria Normal encerrar-se-á na data do falecimento do Participante e o Benefício de Aposentadoria Normal adicional na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para o pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade
8.20 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado; III não ter direito ao Benefício de Aposentadoria Normal.	8.19 ...	Renumerado.
8.21 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários de que trata o item 4.21, correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício observado o disposto nos subitens 8.21.1 e 8.21.2 deste Regulamento.	8.20 A Aposentadoria Antecipada corresponderá ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas na Seção IX deste Capítulo.	Eliminação da renda mensal vitalícia para as futuras concessões, resguardado o direito acumulado ao participante elegível ao benefício na data da aprovação das alteração pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.21.1 No Saldo de Conta Total não incluirá o saldo da Conta Portabilidade, se houver.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.
8.21.2 O Participante que tiver recursos portados receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, apurado com a transformação do saldo de Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do Benefício, em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.
8.22 O Benefício de Aposentadoria Antecipada encerrar-se-á na data do falecimento do Participante e o Benefício de Aposentadoria Antecipada adicional na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para o pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.
8.23 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.23.1 deste Regulamento; II ter a invalidez atestada por um clínico indicado pela Sociedade, observado o disposto no subitem 8.23.2 deste Regulamento; III ser elegível a um benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	8.21 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.21.1 deste Regulamento; II ter a invalidez atestada por um clínico indicado pela Sociedade, observado o disposto no subitem 8.21.3 deste Regulamento; III ser elegível a um benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Remissão renumerada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.23.1 Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez ser decorrente de acidente de trabalho, o Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.23 deste Regulamento.	8.21.1 Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez ser decorrente de acidente de trabalho, o Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.21 deste Regulamento.	Remissão renumerada.
8.23.2 O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 8.23, desde que comprove a concessão da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	8.21.2 O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 8.21 , desde que comprove a concessão da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Remissão renumerada.
Inexistente	8.21.3 O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso III do item 8.21 caso receba qualquer benefício de aposentadoria pela Previdência Social.	Previsão da concessão do benefício por invalidez do plano ao participante que já estiver aposentado por idade ou tempo de contribuição junto à previdência social e razão da impossibilidade de atendimento ao requisito específico do inciso III do item 8.21.
8.24 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários de que trata o item 4.21, correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto nos subitens 8.24.1 e 8.24.2 deste Regulamento.	8.22 A Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas na Seção IX deste Capítulo.	Eliminação da renda mensal vitalícia para as futuras concessões, resguardado o direito acumulado ao participante elegível ao benefício na data da aprovação das alteração pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
8.24.1 O Saldo de Conta Total não incluirá o saldo da Conta Portabilidade, se houver.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.24.2 O Participante que tiver recursos portados receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, apurado com a transformação do saldo de Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do Benefício, em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.
8.25 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez encerrar-se-á na data do falecimento do Participante e o Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para o pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.
8.26 A Sociedade não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvadas a hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 4.14 deste Regulamento.	8.23 ...	Renumerado.
8.27 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.	8.24 ...	Renumerado.
8.28 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.	8.25 ...	Renumerado.
8.29 O Participante que retornar a atividade na Patrocinadora terá restabelecido o Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título desse Benefício.	8.26 ...	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>8.30 O Benefício por Morte será devido aos Beneficiários definidos no item 4.21 deste Regulamento, desde que, na data do falecimento, o Participante preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.30.1 deste Regulamento;</p> <p>II não esteja em gozo de Benefício de renda mensal por este Plano.</p>	<p>8.27 O Benefício por Morte será devido aos Beneficiários definidos no item 4.21 deste Regulamento, desde que, na data do falecimento, o Participante preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no item 8.28 deste Regulamento;</p> <p>II não esteja em gozo de Benefício de renda mensal por este Plano.</p>	Remissão renumerada.
<p>8.30.1 Na hipótese de o falecimento do Participante ser decorrente de acidente de trabalho, o Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.30 deste Regulamento.</p>	<p>8.28 Na hipótese de o falecimento do Participante ser decorrente de acidente de trabalho, o Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.27 deste Regulamento.</p>	Remissão renumerada para atendimento à Nota nº 276/2021.
<p>8.31 O Benefício por Morte consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício.</p>	<p>8.29 O Benefício por Morte consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício.</p>	Renumerado.
<p>8.32 O Benefício por Morte será pago por meio de parcela única, no mês subsequente ao do requerimento pelos Beneficiários, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer obrigação da Sociedade com os Beneficiários e herdeiros legais do Participante.</p>	<p>8.30 O Benefício por Morte será pago por meio de parcela única, no mês subsequente ao do requerimento pelos Beneficiários, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer obrigação da Sociedade com os Beneficiários e herdeiros legais do Participante.</p>	Renumerado.
<p>8.32.1 A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário.</p>	<p>8.31 A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário.</p>	Renumerado.
<p>8.32.2 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>8.32 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	Renumerado.
<p>8.33 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21 e havendo saldo na Conta de Participante ou na</p>	<p>8.33 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21 e havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta</p>	Remissão renumerada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Conta Portabilidade, prevista nos incisos II e III do item 7.1 deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento desses valores em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Portabilidade, prevista nos incisos I e III do item 7.1 deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento desses valores em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	
8.34 O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, estiver recebendo Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios Tramontinaprev.	8.34 O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, estiver recebendo Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios Tramontinaprev desde que não tenha expirado o prazo para pagamento do Benefício nem esgotado o Saldo de Conta Total, conforme o caso.	Adaptação do texto à proposta de inclusão de rendas financeiras para pagamento dos benefícios futuros pelo Plano.
8.35 O Benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo do Benefício, correspondente a 66% (sessenta e seis por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento.	8.35 O Benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo do Benefício, correspondente a: I 66% (sessenta e seis por cento) do valor da renda mensal vitalícia do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado pela renda mensal vitalícia com conversão para os Beneficiários; II 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, na hipótese de o Participante ter optado pela renda por prazo de que trata o inciso I do item 8.51 deste Regulamento; III 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, na hipótese de o Participante ter optado pela renda financeira de que trata o inciso II do item 8.51 deste Regulamento.	Inclusão de incisos para tratar da pensão por morte do beneficiário de assistido de renda financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>8.36 O Benefício de Pensão por Morte será encerrado com a perda da condição do último Beneficiário e o Benefício de Pensão por Morte adicional quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário ou expirar o prazo para pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>8.36 O Benefício de Pensão por Morte será encerrado:</p> <p>I com a perda da condição do último Beneficiário, se concedido na forma de renda mensal vitalícia;</p> <p>II com a perda da condição do último Beneficiário, quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer, se concedido na forma de renda mensal financeira ou por prazo, incluindo o Benefício de Pensão por Morte adicional.</p>	<p>Alinhamento do texto à proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.</p>
<p>8.36.1 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas remanescentes do Benefício adicional, se houver, serão pagas, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p>	<p>8.36.1 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o saldo remanescente da Conta de Participante e da Conta Portabilidade, previstas nos incisos I e III do item 7.1, se houver, será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p>	<p>Alinhamento do texto à proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.</p>
<p>8.37 Não havendo Beneficiários previstos no item 4.21, será assegurado aos herdeiros legais do Participante que recebia o Benefício adicional de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional o recebimento das parcelas remanescentes desse Benefício, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, em parcela única.</p>	<p>8.37 Não havendo Beneficiários previstos no item 4.21, será assegurado aos herdeiros legais do Participante o recebimento, em parcela única, do Saldo da Conta de Participante e da Conta Portabilidade, previstas nos incisos I e III do item 7.1 deste Regulamento, se houver, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, em parcela única.</p>	<p>Alinhamento do texto à proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.40 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal vitalícia, com continuação para o Beneficiário de que trata o item 4.21, correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto nos subitens 8.40.1 e 8.40.2 deste Regulamento.	8.40 O Benefício Proporcional corresponderá ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas na Seção IX deste Capítulo.	Eliminação da renda mensal vitalícia para as futuras concessões, resguardado o direito acumulado ao participante elegível ao benefício na data da aprovação das alteração pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
8.40.1 O Saldo de Conta Total não incluirá o saldo da Conta Portabilidade, se houver.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.
8.40.2 O Participante que tiver recursos portados receberá um Benefício Proporcional adicional, apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do Benefício, em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.	Revogado	Revogado em razão da perda de finalidade.
8.41.2 Havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta Portabilidade previstas nos incisos II e III do item 7.1 e não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21, os respectivos valores serão pagos em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	8.41.2 Havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta Portabilidade previstas nos incisos I e III do item 7.1 e não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21, os respectivos valores serão pagos em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Remissão renumerada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.43 Observado o disposto no subitem 8.43.1, nos casos de concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Morte, o valor do saldo da Conta Normal prevista no inciso I do item 7.1, na Data do Cálculo do Benefício, não poderá ser inferior ao valor obtido com a fórmula:	8.43 Observado o disposto no subitem 8.43.1, nos casos de concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Morte, o valor do saldo da Conta Normal prevista no inciso II do item 7.1, na Data do Cálculo do Benefício, não poderá ser inferior ao valor obtido com a fórmula:	Correção de remissão para atendimento à Nota nº 276/2021.
8.49 O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no item 8.47, será pago em parcela única no mês subsequente ao do requerimento	8.49 O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no subitem 8.47.1 , será pago em parcela única no mês subsequente ao do requerimento.	Correção de remissão.
Inexistente	Seção IX– Formas de Pagamento	Inclusão de seção específica para tratar das formas de renda financeira.
Inexistente	<p>8.51 O Participante que tiver direito a Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou ao Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único, sendo o valor do saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:</p> <p>I renda por prazo: renda mensal por um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos;</p> <p>II renda financeira: renda mensal definida em reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p>	Previsão da concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira de acordo com a opção do participante, assegurando-lhe ainda a opção pelo recebimento de 25% do saldo de conta total à vista.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	8.51.1 A opção de que trata o item 8.51 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício, por meio de formulário fornecido pela Sociedade e terá caráter irretratável e irrevogável.	Previsão do período para opção pela forma de recebimento do benefício.
Inexistente	8.51.2 O Participante que optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal definida em reais terá esse valor transformado em um percentual do Saldo de Conta Total, observados os limites mínimo e máximo previstos no inciso II do item 8.51, para determinação do valor devido nos períodos subsequentes.	Previsão da forma de apuração do benefício em reais para os exercícios seguintes ao do requerimento.
Inexistente	8.51.3 O Participante que optar pelo disposto no inciso II do item 8.51 poderá, no mês de abril de cada ano, alterar, por escrito, o valor a vigorar a pelo período de 12 meses partir de maio do mesmo exercício, não podendo ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, nos termos do subitem 8.51.2 deste Regulamento.	Previsão da opção pela alteração do valor do benefício anualmente para conferir flexibilidade ao participante.
Inexistente	8.51.4 A alteração no valor da renda financeira, prevista no subitem 8.51.3, será facultada também aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte nos termos do inciso III do item 8.35 deste Regulamento.	Previsão da opção pela alteração do valor do benefício anualmente para conferir flexibilidade ao beneficiário.
Inexistente	8.51.5 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pela alteração no valor da renda financeira deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Sociedade.	Definição de procedimento para os casos em que o participante tenha mais de um beneficiário.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	8.51.6 O Participante que não exercer a opção de que trata o subitem 8.51.3 será mantida para o período seguinte a última opção realizada.	Previsão do valor do benefício a ser pago no exercício seguinte caso não haja manifestação do participante para sua alteração.
Inexistente	8.51.7 A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) da Unidade de Referência Tramontina - URT na Data do Cálculo.	Previsão de limite mínimo de saldo de conta total para pagamento de parcela do benefício a vista.
Inexistente	8.52 O Participante que for elegível à Benefício de Aposentadoria ou ao Benefício Proporcional até o dia que antecede a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para o Regulamento terá assegurada a opção pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, sendo considerado para esse cálculo, exclusivamente, o saldo da Conta de Patrocinadora.	Manutenção do direito adquirido de participante pela concessão de benefício na forma de renda mensal vitalícia.
Inexistente	8.52.1 O Participante que for elegível à Benefício de Aposentadoria até o dia que antecede a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para o Regulamento e que optar pelo recebimento do Benefício por uma das formas de renda previstas nos incisos I e II do item 8.51, não fará jus ao recebimento do bônus de que trata o subitem 7.4.1 deste Regulamento.	Previsão expressa da garantia do pagamento de bônus aos já assistidos ou elegíveis à benefício de renda vitalícia na data da aprovação das alterações pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e que optarem por essa forma de recebimento quando do requerimento do benefício.
Inexistente	8.52.2 O Participante que optar pela renda vitalícia prevista no item 8.52, terá assegurado o Benefício adicional correspondente ao somatório do saldo da Conta de Participante e Conta de Portabilidade, cujo pagamento será	Previsão do pagamento do saldo de conta de portabilidade na forma de renda mensal financeira aos participantes

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	feito por uma das formas de renda mensal previstas no item 8.51, de acordo com a opção do Participante.	elegíveis à benefício de renda vitalícia na data da aprovação das alterações pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e que optarem por essa forma de recebimento quando do requerimento do benefício.
Seção IX – Do Reajustamento dos Benefícios	Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios	Renumerada.
8.51 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento, inclusive os Benefícios adicionais, serão reajustados pelo menos uma vez por ano de acordo com o Retorno de Investimentos.	8.53 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento, inclusive os Benefícios adicionais, serão reajustados pelo menos uma vez por ano de acordo com o Retorno de Investimentos.	Renumerado.
8.51.1 Do reajustamento apurado na forma do item 8.51 será descontado eventual juro antecipado na concessão do Benefício.	8.53.1 Do índice de reajuste anual dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia será descontada eventual taxa de juro antecipada na concessão do Benefício.	Previsão expressa de manutenção da regra vigente somente aos benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia em razão da proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.
8.51.2 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste conforme determinações da Patrocinadora e aprovação do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente.	8.53.2 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste aos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia conforme determinações da Patrocinadora e aprovação do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente.	Previsão expressa de manutenção da regra vigente somente aos benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia em razão da proposta de concessão dos futuros benefícios na forma de renda financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO	...	
12.1 Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da Sociedade e do Regulamento do Plano, além do certificado de Participante e do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e precisa.	12.1 Aos Participantes serão disponibilizados eletronicamente o Estatuto da Sociedade, o Regulamento do Plano , o certificado de Participante e o material explicativo contendo resumo do Regulamento do Plano de Benefícios, ressalvados os casos de indisponibilidade de acesso digital pelo Participante ou assistido, quando solicitada a disponibilização de documento impresso.	Adaptação às disposições da Resolução CNPC nº 32/2020.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	...	
<p>15.1 A partir da data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente, será devido aos Participantes que na data do Término do Vínculo com a Patrocinadora forem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria por este Plano um bônus mensal de aposentadoria que, na data da concessão do Benefício, corresponderá a (a – b), onde:</p> <p>(a) = 40% (quarenta por cento) do Salário de Contribuição;</p> <p>(b) = somatório do valor da renda mensal pago por este Plano de Benefícios e do valor do benefício concedido pela Previdência Social ou do valor correspondente ao teto do benefício da Previdência Social na Data do Cálculo do bônus, na hipótese de Participante que não esteja em gozo de benefício pela Previdência Social.</p>	<p>15.1 Aos Participantes que forem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria por este Plano até o dia que antecede a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para o Regulamento, e que optarem pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, nos termos do item 8.52, será devido um bônus mensal de aposentadoria que, na data da concessão do Benefício, corresponderá a (a – b), onde:</p> <p>...</p>	<p>Adaptação do texto em razão da presente alteração considerar a inclusão de rendas financeiras para o pagamento dos benefícios e a garantia do bônus ser assegurada apenas aos assistidos de renda vitalícia.</p>
<p>15.1.1 Os Participantes que estejam recebendo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e Beneficiários que estejam recebendo Pensão por Morte na data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente terão mantido o bônus mensal de aposentadoria ou de benefício proporcional apurado na data da concessão do Benefício, atualizado na forma do item 15.4 deste Regulamento.</p>	<p>15.1.1 Os Participantes que estavam recebendo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e Beneficiários que estavam recebendo Pensão por Morte em 3/5/2019 terão mantido o bônus mensal de aposentadoria ou de benefício proporcional apurado na data da concessão do Benefício, atualizado na forma do item 15.4 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal e inclusão de data para desvinculação do atual pedido.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
15.1.4 Será concedido, enquanto houver saldo no fundo de antecipação de contribuições, ao Beneficiário do Participante que falecer em gozo de Benefício de renda mensal e que esteja recebendo bônus mensal de aposentadoria, um bônus mensal de pensão por morte, cujo valor corresponderá a 66% (sessenta e seis por cento) do valor do bônus de aposentadoria que o Participante recebia no mês do falecimento, observado o disposto no subitem 4.21.3 e item 8.10 deste Regulamento.	15.1.4 Será concedido, enquanto houver saldo no fundo de antecipação de Contribuições, ao Beneficiário do Participante que falecer em gozo de Benefício de renda mensal e que esteja recebendo bônus mensal de aposentadoria, um bônus mensal de pensão por morte, cujo valor corresponderá a 66% (sessenta e seis por cento) do valor do bônus de aposentadoria que o Participante recebia no mês do falecimento, observado o disposto no subitem 4.21.3 e item 8.8 deste Regulamento.	Correção de remissão.
15.4 O bônus de aposentadoria, de benefício proporcional ou de pensão por morte de que trata esta Seção será reajustado pelo menos uma vez ao ano, de acordo com o disposto no item 8.51 deste Regulamento.	15.4 O bônus de aposentadoria, de benefício proporcional ou de pensão por morte de que trata esta Seção será reajustado pelo menos uma vez ao ano, de acordo com o disposto no item 8.53 deste Regulamento.	Remissão renumerada.